



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 618 /2014  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
116ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/10/2014  
PROCESSO Nº. 1/3684/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201111045-2  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: SENZALA COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTO  
AUTUANTE: José Wellington Forte de Miranda  
MATRÍCULA: 005690.1.1  
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. Contribuinte deixou de recolher ICMS no montante de R\$ 60.561,25 no exercício de 2009. 3. Recurso Oficial conhecido e não provido 4. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão da preterição ao direito de defesa em face da falta de clareza sobre os fatos constitutivos da infração e por ausência de provas, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Decisão amparada no art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto* no todo ou em parte, inclusive o por substituição tributária, em relação a mercadorias tributadas, inerente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 60.561,25. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada inicialmente pela ordem de serviço nº. 2011.18089 e 2011.27773, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período 01/2009 a 12/2009, junto à empresa *Senzala Comercio de Bebidas e Alimentos LTDA*, situada no Município de Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 06/09/2011 com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal, consoante comprova a aposição de assinatura na cópia do AR às fls. 14, ocasião em que foi intimada a apresentar livros contábeis no prazo de 10 (dez) dias.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201111045-2, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº 2011.18089 e 2011.27773, termo de início de fiscalização nº 2011.14142, cópia do AR às fls. 14, termo de conclusão fiscalização nº 2011.25389, termo de revelia e despacho às fls. 15. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONFORME PLANILHA ANEXA, FICOU CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE EM LIDE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO, NO MONTANTE DE R\$60.561,25, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009”

Às informações complementares, o agente fiscal em cumprimento aos atos designatórios expendidos, afirmou que constatou que o contribuinte deixou de efetuar recolhimento do ICMS no valor de R\$60.561,25 e multa no mesmo valor de acordo com a legislação vigente que rege a matéria.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa de uma vez o valor do imposto. Como consta na tabela abaixo que se segue:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 60.561,25
Multa (30%)	R\$ 60.561,25
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 121.122,50</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 16/09/2011 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 13/14 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 11/10/2011.

O julgador monocrático após análise minuciosa aos fólios processuais, afirmou que o agente fiscal não citou qual a numeração das notas fiscais que estariam escrituradas com base de cálculo reduzida, bem como não anexou as cópias das referidas notas, apenas citou Planilha de Apuração Real do ICMS valores de Base de Cálculo, alíquota, imposto e data, talvez de emissão ou escrituração e considerou que a identificação das notas são essenciais para análise do mérito e para o exercício da ampla defesa, concluiu com base em tudo exposto pela NULIDADE da infração. Por fim, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários para que confirme ou reforme a decisão exarada.

A autuada fora intimada da decisão de **NULIDADE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 14/02/2014, consoante termo de juntada de AR às fls. 30, concernente ao *Edital de Intimação nº. 29/14*, às fls.31, onde foi veiculada a decisão, em 14/02/2014, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97, tendo em vista tratar-se de processo de baixa.

A autuada regularmente intimada não apresentou Recurso Voluntário, sendo os fólios processuais encaminhados para Consultoria Tributária.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer de nº. 130/14, onde se manifestou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, opinando pela ratificação da decisão singular de **NULIDADE** do lançamento com fundamento no art. 53, § 3º, II do Decreto nº 25.468/99. Elucidou que em análise aos fólios processuais constataram que o procedimento de constituição do crédito tributário não atendeu aos requisitos exigidos na legislação, cujo estabelecem o procedimento a ser observado pela administração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 34/35 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **SENZALA COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTO**, com o objetivo de insurgir contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/201111045-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, inclusive o por substituição tributária*, referente a mercadorias, em relação a mercadorias tributadas, inerente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 60.561,25.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei, o que se observa é que o agente fiscal não colacionou a numeração das notas fiscais que estariam com a base de cálculo reduzida, sendo dados essenciais para a realização da ampla defesa. A fim de mitigar tal questão, sábias foram às linhas escritas por Carrazza (2009), que com clareza de raciocínio ensina que:

*Indubitável, portanto, que, mesmo em procedimento administrativo-tributário deve ser garantido aos acusados o direito à ampla defesa antes de serem tomadas, contra eles, quaisquer medida sansonatórias.*"<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> CARRAZZA, Roque Antônio, *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 25ª Ed – São Paulo, Malheiros, 2009, p. 464.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante está pautada em dados que não possuem valor probatório para identificar o ilícito.

Por tais fatos, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, minguando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexiste a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Neste azo, é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve **CONTER PROVAS INEQUÍVOCAS**, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso, restando a obscuridade no que tange o relato dos fatos e a falta de concretude da acusação fiscal.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **NULIDADE**, posto que se verifique a inexistência da materialidade da acusação.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para, por maioria de votos, reformar a decisão proferida pela 1ª instância, e declarar a **NULIDADE** processual conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

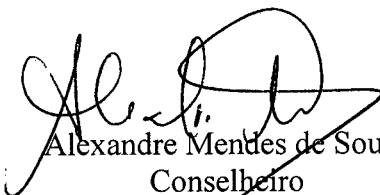
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

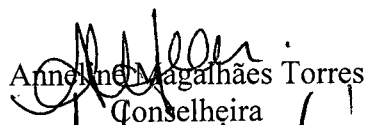
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SENZALA COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTO**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve por unanimidade de votos, confirmar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 11 de 2014.

Francisca Matta de Sousa  
Presidente

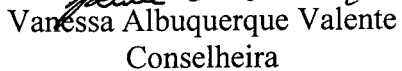
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

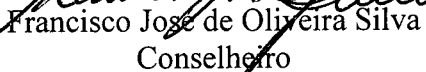
  
Annelene Magalhães Torres  
Conselheira

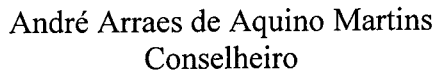
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menezes  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado